



COMARCA DE ARAGUAÇU

AUTOS Nº 5000751-54.2013.827.2705

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

REGISTRO QUE DEIXEI DE DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO (CPC – art. 1.023, § 2º), CONSIDERANDO QUE OS ARGUMENTOS LANÇADOS NOS EMBARGOS NÃO IMPLICARÃO NA ALTERAÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos,

Trata-se de embargos declaratórios contra a sentença constante do evento 95, que julgou procedente a ação por ato de improbidade administrativa, condenando os requeridos nas seguintes penalidades: **A)** perda do cargo/função pública que porventura estiverem exercendo; **B)** suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e; **C)** proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

Os embargantes alegam que a sentença é obscura, pois declarou a perda de cargo/função pública, pena não pleiteada na inicial, bem como é omissa, pois deixou de apreciar o pedido de ressarcimento.

Concluíram requerendo o esclarecimento da sentença, para constar expressamente os motivos que determinaram a condenação na perda dos cargos públicos e o pronunciamento acerca do ressarcimento.

O Código de Processo Civil dispõe no artigo 1.022: ***Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*** I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - ***suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*** III - corrigir erro material. Parágrafo único. ***Considera-se omissa a decisão que:*** I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - ***incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*** (grifei).

PERDA DO CARGO/FUNÇÃO PÚBLICA

Na inicial foi pleiteada a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, tendo o autor requerido a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, I, da referida lei, fazendo menção expressa ao ressarcimento integral do dano e danos morais coletivos, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

O autor não requereu expressamente, a aplicação da pena de perda do cargo público.

Os embargantes restaram condenados pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos da LIA – art. 11, caput, com aplicação das seguintes penalidades: **A)** perda do cargo/função pública que porventura estiverem exercendo; **B)** suspensão dos direitos políticos por cinco anos, e; **C)** proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos.

Percebe-se claramente que o autor pediu expressamente a aplicação das penalidades previstas no artigo 12 da LIA, sendo que a perda da função pública é uma delas; quando descreveu algumas penalidades, sem mencionar expressamente a perda do cargo público, assim o fez de forma exemplificativa.

A LIA dispõe no artigo 17, § 4º: ***O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará, obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.*** (grifei).

Verifico que nas alegações finais (e92), o Ministério Público requereu expressamente, a perda das funções públicas.

Por outro lado, na ação por ato de improbidade administrativa, a exemplo do processo crime, o juiz não fica adstrito ao requerimento/conclusão das partes; pelo contrário, poderá dar ao fato a definição jurídica pertinente e aplicar as penas correspondentes.

Os embargantes também pleiteiam que o juiz esclareça como chegou à conclusão da sentença, ou seja, decretando a perda dos cargos públicos.

Registro que a sentença é muito clara neste ponto, não havendo necessidade de nada mais acrescentar ou esclarecer, bastando atentar para o tópico “DOSIMETRIA”, onde constam os motivos que foram considerados para a decretação da perda dos cargos públicos.

Entretanto, descrevo os trechos da sentença, constante do tópico “DOSIMETRIA”, onde constam as justificativas para decretação da perda dos cargos públicos:

... A requerida ELZANIR CIRQUEIRA BARBOSA OLIVEIRA afirmou no depoimento pessoal que os documentos apreendidos em sua casa, ***empilhados, dava entre 50 centímetros e um metro.***

.... O requerido SÉRGIO ALVES TEIXEIRA afirmou no depoimento pessoal, ***que os documentos eram muitos; estavam dentro de um saco preto (para lixo); acredita que os documentos tinham de 15 a 20 quilos.***

... Ainda, segundo afirmaram os próprios requeridos, os documentos subtraídos eram de grande importância para o município, tratando-se inclusive de balancetes, sem os quais não tinha como dar sequência à administração.

... Portanto, percebe-se que os requeridos agiram com extremo dolo, sendo as condutas de todos os requeridos revestidas de profunda gravidade e que trouxeram considerável transtorno à administração do município, fatores que devem ser considerados na dosagem das penalidades.

... As condutas de todos os requeridos demonstram que eles agiram com profunda falta de patriotismo, devendo ser aplicada a todos eles, a suspensão dos direitos políticos.

... Também restou claro que todos eles agiram com acentuada deslealdade para com o ente público e para com os cargos que ocupavam e ainda ocupam, demonstrando a sua total incompatibilidade com o serviço público, podendo voltar a reincidir na prática de condutas perniciosas ao serviço público, sendo o caso de decretar-se a perda da função pública. (grifei).

Portanto, sendo a perda da função pública, uma das penalidades previstas no artigo 12 da LIA, bem como tendo o Ministério Público requerido a condenação na perda das funções públicas e não havendo qualquer obscuridade na sentença, não há que se falar em esclarecimento.

RESSARCIMENTO

Os embargantes/requeridos alegam que a sentença não apreciou o requerimento da parte autora, acerca dos pedidos de ressarcimento.

Registro que os embargantes/requeridos não têm legitimidade para fazer tal questionamento, pois trata-se de pedido formulado na inicial, ou seja, feito pela parte contrária/autora (CPC – art. 18).

Por outro lado, os embargantes também não têm interesse processual nos embargos declaratórios, considerando que acerca do ressarcimento, não restaram vencidos, pois o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida (CPC – art. 996), sendo a sucumbência, um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Entretanto, registro que a sentença apreciou a matéria acerca do ressarcimento, especificamente no tópico “DOSIMETRIA”, onde ficou constando:

... Como não restou comprovada a ocorrência de dano patrimonial, pelo menos diretamente, concluo não ser o caso de condenação em ressarcimento ou mesmo de aplicação de multa. (grifei).

Portanto, também não há que se falar em omissão da sentença.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos por EDSON ALVES PUGAS E OUTROS, por serem tempestivos e no mérito nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Araguaçu, 04/janeiro/2019

NELSON RODRIGUES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO